



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR  
**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3882 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



## SENTENÇA

|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>    | <b>TC-00002617.989.23-1</b>                                  |
| <b>ÓRGÃO:</b>       | ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - IMPRAL |
| <b>RESPONSÁVEL:</b> | ▪ FREDERICO RESENDE MANGO                                    |
| <b>EXERCÍCIO:</b>   | 2023   |
| <b>EM EXAME:</b>    | Balanço Geral do Exercício (14)                              |
| <b>INSTRUÇÃO:</b>   | UR-06 - RIBEIRÃO PRETO                                       |

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL

A Fiscalização consignou diversas irregularidades as quais destacou em seu circunstanciado Relatório do evento 31.77. são elas:

#### A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS

✓ O Responsável Técnico pela Gestão dos Recursos não estava habilitado para este fim, em desacordo com o Regimento Interno do RPPS e o art. 78, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

✓ Não havia Gestor de Recursos habilitado designado no período de 01/01 a 04/12/2023, em desacordo com o Regimento Interno do RPPS e o art. 78, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

✓ 03 dos 05 membros do Comitê de Investimentos não possuíam certificação, estando em desacordo com o Regimento Interno do RPPS e o art. 78, III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

#### B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Falta de contabilização de Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo no exercício em exame, provocando distorção no Resultado Econômico e no Saldo Patrimonial.

#### B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

✓ Ausência de receitas de Compensação Previdenciária, encontrando-se, no entanto, em fase final as análises necessárias para a assinatura de contrato com a DATAPREV.

#### B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

✓ A proporção entre servidores ativos e beneficiários do RPPS, de 3,86, traz evidência de uma situação iminente que pode não favorecer a sustentabilidade do regime no longo prazo.

#### B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

✓ Ainda não foi concluída a adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

#### D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

✓ O site do IMPRAL necessita de ajustes/atualizações, visando dar pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

#### D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

✓ Certificado de Regularidade Previdenciária obtido através de determinação judicial.

#### D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Não atendimento à recomendação constante da sentença das contas de 2020, no sentido de o RPPS atuar, junto ao Executivo, para fins de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de forma administrativa ao invés de judicial.

Determinei oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, conforme evento 34.1.

A Origem, por seus representantes legais, em resposta à r.determinação, juntou, ao evento 44.3, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando o que segue:

#### 1 – BREVE RESUMO DA MARCHA PROCESSUAL:

Versa este procedimento administrativo acerca do Balanço Geral do Regime Próprio de Previdência do Município de Altinópolis-SP (IMPRAL) referente ao exercício do ano de 2023, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14/01/1993.

Apontou-se, após competente análise do Setor de Fiscalização deste Emérito Órgão Administrativo, algumas inconsistências, motivo pelo qual o Justificante foi intimado para prestar os respectivos esclarecimentos que, ao final, culminarão no integral aceite das justificativas, conforme restará exaustivamente comprovado no decorrer deste petítório.

#### APONTAMENTO - TÓPICO A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Segundo consta no relatório da fiscalização, o auditor de controle externo apontou que: “o responsável técnico pela gestão de recursos não estava habilitado para esse fim, em desacordo com o Regimento Interno do RPPS e o Art. 78, III da Portaria MTO nº 1.467/2022; “não havia gestor de recursos habilitado designado no período de 01/01 a 04/12/2023, em desacordo com o Regimento Interno do RPPS e o Art. 78, III da Portaria MTP nº 1.467/2022”; “03 dos 05 membros do Comitê de Investimentos não possuíam certificação estando em desacordo com o Regimento Interno do RPPS e o Art. 78, III da Portaria MTP nº 1.467/2022”.

Entretanto, Nobre Conselheiro, no que tange ao apontado acima, cumpre tecer as seguintes considerações:

Em data de 28/09/2021, através da Portaria nº 05/2021, houve a exoneração da Gestora Milene Guiçardi Fernandes, sendo necessário posteriormente a capacitação e certificação da Gestora Thais Cristini Voltolini.

Além disso, considerando que o Superintendente do Impral é o responsável técnico pelos investimentos do Instituto, também está sendo providenciado sua certificação nos termos da Portaria 1.467/2022.

Outrossim, informamos que esta autarquia providenciou a contratação de empresa responsável pela capacitação dos membros do Comitê.

Informamos ainda que no decorrer do exercício de 2024, os mesmos realizaram o curso para sua capacitação estando prevista para a realização de prova para a certificação até o fim do exercício.

Deste modo, Nobre Julgador, o Impral demonstra que está imprimindo todos os esforços para cumprir com o as disposições do Regimento Interno e com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

#### APONTAMENTO - TÓPICO B.1.2 – RESULTADO

##### FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Em relação ao item B.1.2, o Auditor de Controle Externo apontou a falta de contabilização de provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no exercício de 2023, provocando distorção no resultado econômico e no saldo patrimonial.

Nesse sentido, o Instituto Justificante apresenta a seguinte informação:

Em que pese o apontamento sobre a falta da contabilização na reversão dos saldos, causando um impacto no saldo econômico, ocasionando um patrimônio líquido maior do que o real, o entendimento que obtivemos pela reversão, foi a seguinte:

Por se tratar de provisões matemáticas para o exercício financeiro em questão (2023), foi entendido pela reversão do saldo no encerramento do exercício em análise, e posterior uma nova contabilização no exercício seguinte (2024) já com o valor correto conforme cálculo atuarial atualizado.

Destacamos que as provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo foram corretamente contabilizadas no próximo exercício (2024), de acordo com as normas contábeis aplicáveis e o laudo atuarial mais recente, garantindo a correta apuração do passivo previdenciário e o alinhamento com os princípios de prudência e transparência contábil.

A correção garantirá a transparência, fidedignidade e conformidade dos relatórios contábeis, reforçando a solvência e a gestão responsável do RPPS.

Informamos ainda que não ocorrerá as devidas reversões para os demais encerramentos de balanço, mais sim, a atualização anualmente dos valores conforme cálculo atuarial atualizado, garantindo maior eficácia,

transparência e um resultado econômico conforme a realidade do RPPS

#### APONTAMENTO - TÓPICO B.1.3 –

##### FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Com relação a esse apontamento, o Auditor de Controle Externo informa sobre a ausência de receitas de Compensação Previdenciária, todavia houve a finalização do contrato com a DATAPREV, sendo dado início a operacionalização neste exercício

Nesse tópico, cumpre informar à Vossa Excelência que o Contrato com a DATAPREV já está devidamente assinado desde a data de 17/10/2024, quando então saiu da análise pela contratada, conforme segue cópia anexa.

Assim, em petição anterior já manifestamos nesses autos com relação à cobrança da Compensação Previdenciária no exercício de 2023, não havendo qualquer prejuízo ao Instituto ou renúncia de receita e agora com a devida assinatura do contrato com a DATAPREV estaremos operacionalizando referida compensação.

#### APONTAMENTO - TÓPICO B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Aponta o Auditor de Controle Externo nesse item que a proporção entre servidores ativos e beneficiários do RPPS, de 3,86 contribuintes para cada beneficiário, a princípio pode evidenciar uma situação desfavorável à sustentabilidade do sistema a longo prazo.

Todavia, cumpre aqui esclarecer à Vossa Excelência que houve um envio à Câmara Municipal para a Reforma da Previdência nos moldes da EC 103/2019, entendendo que com a reforma irá se estabelecer um equilíbrio financeiro e atuarial ao Instituto.

Esclarecemos que tramita na Câmara Municipal de Altinópolis, um terceiro projeto na iminência de ser votado pelo legislativo, referente à Reforma da Previdência no município de Altinópolis conforme se faz prova pelo documento anexo, onde com certeza essa situação desfavorável, deixará de existir, havendo o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto.

#### APONTAMENTO - TÓPICO B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Relatou o nobre Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que ainda no Instituto, não foi concluída a adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

Em que pese a adesão ao Pró-Gestão não seja uma medida obrigatória, esta Autarquia entende a importância que representa a adesão ao programa, motivo pelo qual já iniciou a preparação das minutas e documentos exigidos pelo Ministério da Previdência.

Tão logo estaremos finalizando a adesão ao programa, estando assim em compasso com a qualidade na gestão do Instituto.

#### APONTAMENTO - TÓPICO D.2.1 – TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

Esclarecemos que, buscando garantir o compromisso desta autarquia com a transparência e publicidade dos seus atos, foi revisado os atos de controle para evitar qualquer tipo de descontinuidade na publicação das informações atinentes a esta autarquia.

Informamos ainda, que houve a inclusão de todos os dados solicitados no site do IMPRAL, conforme Capturas de Tela a seguir:

(...)

#### APONTAMENTO - TÓPICO D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Referido apontamento pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às irregularidades em relação à Lei nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 401/2008 que estão suspensas, conforme determinação judicial, motivo pelo qual não houve impedimento na emissão do CRP

Esclarecemos ainda, que esta autarquia verificará junto ao Ministério da Previdência quanto a viabilidade da regularização pela via administrativa, entretanto, esclarecemos que o processo judicial ainda não transitou em julgado, dificultando os trâmites na via administrativa, uma vez que o mesmo tema está sob judice.

#### APONTAMENTO - TÓPICO D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Da mesma forma que no item anterior, nobre Julgador, cumpre informar à Vossa Excelência que o Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis está em contato com o Ministério da Previdência a fim de verificar as medidas necessárias para se obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de forma administrativa.

Ressaltamos que este RPPS busca de forma contínua cumprir com todas as obrigações impostas pelas leis e portarias e continuaremos buscando as determinações.

Assim sendo, considerando que o Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis – IMPRAL, cumpriu com o solicitado conforme documentos acostados aos autos, passamos a apreciação de Vossas Senhorias, nos colocando à disposição para eventuais dúvidas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014, conforme despacho do evento 49.1.

Eis as decisões exaradas nos últimos 5 exercícios apreciados:

| Exercício | Processo         | Relator                         | Decisão                    |
|-----------|------------------|---------------------------------|----------------------------|
| 2018      | TC-002646.989.18 | Samy Wurman                     | Regularidade com ressalvas |
| 2019      | TC-003012.989.19 | Marcio Martins de Camargo       | Regularidade com ressalvas |
| 2020      | TC-004523.989.20 | Josué Romero                    | Regularidade com ressalvas |
| 2021      | TC-003011.989.21 | Silvia Cristina Monteiro Moraes | Regularidade com ressalvas |
| 2022      | TC-002406.989.22 | Antônio Carlos Dos Santos       | Regular com ressalvas      |

## DECISÃO

As falhas apontadas na instrução processual podem ser objeto de recomendações ou ressalvas, tendo sido em parte afastadas pela defesa, motivo pelo qual as contas em apreço recebem o juízo de regularidade com ressalvas.

No que diz respeito à falta de qualificação dos membros do comitê de investimentos e dos gestores, a falha merece ressalva.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, *Lei nº 9.717/1998*: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.  
Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

*Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS*

*Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:*

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e  
IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de

antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das entidades certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n.º 4.963/21 e à Lei n.º 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

#### Aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial:

| DADOS ORÇAMENTÁRIOS |  |                          |                          |                          |              |
|---------------------|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------|
| ITEM                | DESCRIÇÃO  | 2023 - R\$               | 2022 - R\$               | 2021 - R\$               | 2020         |
| B.1.1               | Resultado Orçamentário                                     | 4.201.751,50             | 4.215.604,78             | 2.343.870,43             | 2.516.       |
|                     | Resultado Financeiro                                       | 71.370.318,87            | 67.168.567,37            | 74.971.497,81            | 72.725       |
|                     | Resultado Econômico  | 114.823.874,09           | -4.055.464,58            | -3.852.357,33            | -11.420      |
| B.1.2               | Saldo Patrimonial  | 99.166.407,86            | -15.658.766,23           | -11.594.600,49           | -7.735       |
|                     | Contribuição Patronal                                      | 5.138.925,64<br>▲ 35,88% | 3.781.944,55<br>▲ 10,44% | 3.424.435,28<br>▲ 2,31%  | 3.347.       |
|                     | Contribuição Segurados                                     | 3.047.638,02<br>▲ 4,66%  | 2.338.770,87<br>▲ -1,64% | 2.377.654,78<br>▲ 24,36% | 1.911.       |
| B.1.3               | Total de contribuições                                     | 8.186.563,66<br>▲ 33,75% | 6.120.715,42<br>▲ 5,49%  | 5.802.090,06<br>▲ 10,33% | 5            |
| B.1.3.1             | Parcelamento a Receber em 31/12                            | 271.230,99               | 296.461,83               | 337.296,46               | 399.9        |
| B.2.1               | Servidores Ativos que financiam os Inativos e Pensionistas | 3,86                     | 4,15                     | 3,91                     | 3.           |
|                     | Despesas Administrativas (máximo = 2,5%)                   | 455.965,90<br>1,87%      | 365.640,00<br>1,47%      | 349.056,68<br>1,95%      | 339.3<br>1,8 |
| DVP                 | Aposentadorias   | 3.700.990,22             | 3.234.473,88             | 2.791.666,24             | 2.738.       |
|                     | Pensões  | 832.606,15               | 719.172,87               | 610.254,72               | 490.8        |
|                     | Outros benefícios. previdenciários e assist.               | -                        | 5.990,92                 | -                        | 153.3        |
|                     | <b>Total</b>   | 4.533.596,37<br>▲ 14,50% | 3.959.637,67<br>▲ 16,39% | 3.401.920,96<br>▲ 0,58%  | 3            |

Quanto ao apontamento relacionado à falta de contabilização dos saldos das provisões matemáticas previdenciárias, tal prática de fato cria distorção relevante nos demonstrativos da entidade, implicando em descumprimento do princípio da transparência e das normas contábeis vigentes.

Embora argumente em sua peça de defesa que corrigiu seus procedimentos contábeis para o exercício de 2024, a correção das distorções dos exercícios anteriores é medida necessária para que as peças contábeis do IMPRAL reflitam com fidedignidade sua situação patrimonial e financeira.

**DETERMINO** a correção dos procedimentos contábeis contrário às normas vigentes, em especial a não contabilização das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo constantes das avaliações atuariais da entidade, para o exercício vigente e para os anteriores em que a prática foi erroneamente adotada.

A proporção de servidores ativos em relação ao número de aposentados e pensionistas no RPPS de Altinópolis merece também ser objeto de atenção da administração do órgão, com a reversão demográfica apresentando o risco de o superávit financeiro experimentado pela entidade se reverter rapidamente em um déficit.

Destaco como aspectos positivos a melhora na arrecadação de receitas da entidade, que aumentaram em patamar superior ao das despesas com benefícios, possibilitando à entidade incorrer em superávit orçamentário no exercício vigente e continuar se capitalizando.

Porém, a falta da operacionalização do COMPREV por parte do IMPRAL é merecedora de ressalva deste julgador, sendo tal prática análoga à renúncia de receitas pelo ordenamento jurídico vigente, visto o estabelecimento dos prazos prescricionais da compensação previdenciária pelo Decreto Federal 10.188/2019 e pela Portaria MPS

1.400/2024. Assim é imperioso que a entidade proceda à operacionalização do COMPREV o mais brevemente possível.

Concedo que a administração no exercício não se manteve silente perante à urgência da adesão ao sistema COMPREV no exercício vigente, porém este atraso não vem apenas do exercício atual.

Ressalto que a renúncia injustificada de receitas por parte do RPPS poderá resultar em rejeição de contas e multa aos gestores da entidade nos termos do artigo 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993.

#### Aspectos Atuariais:

| DADOS ATUARIAIS |   |                              |                              |                              |                             |
|-----------------|---|------------------------------|------------------------------|------------------------------|-----------------------------|
| ITEM            | DESCRIÇÃO   | 2023 - R\$                   | 2022 - R\$                   | 2021 - R\$                   | 2020 - R\$                  |
|                 | Ativos Garantidores do Plano de Benefícios                            | 97.100.970,85                | 80.412.042,25                | 74.936.027,07                | 73.159.282,07               |
|                 |   | ▲                            | ▲                            | ▲                            | -                           |
|                 |   | 20,75%                       | 7,31%                        | 2,43%                        | -                           |
|                 | Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC                   | 49.610.675,12                | 43.945.657,12                | 38.471.332,55                | 33.985.189,82               |
|                 |   | ▲                            | ▲                            | ▲                            | -                           |
|                 |   | 12,89%                       | 14,23%                       | 13,20%                       | -                           |
|                 | Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC                  | 96.708.530,41                | 99.706.137,03                | 75.775.110,36                | 58.417.830,96               |
|                 |   | ▼                            | ▲                            | ▲                            | -                           |
|                 |   | -3,01%                       | 31,58%                       | 29,71%                       | -                           |
|                 | Total de Provisões Matemáticas  | 146.319.205,53               | 143.651.794,15               | 114.246.442,91               | 92.403.020,78               |
|                 |   | ▲                            | ▲                            | ▲                            | -                           |
|                 |   | 1,86%                        | 25,74%                       | 23,64%                       | -                           |
|                 | Índice de Cobertura (Investimentos / Passivo atuarial (PMBC + PMBaC)) | 97.239.766,77 / 146319205,53 | 82.791.965,31 / 143651794,15 | 74.968.098,19 / 114246442,91 | 72.747.945,24 / 92403020,78 |
|                 |   | 66,46%                       | 57,63%                       | 65,62%                       | 78,73%                      |
|                 |   | ▲                            | ▼                            | ▼                            | -                           |
| D.5             | Resultado atuarial em 31/12   | 253.859,41                   | -43.893.843,06               | -24.279.169,89               | -13.541.025,16              |
|                 | Alíquota Patronal   | 18,60%                       | 17,60%                       | 17,60%                       | 17,60%                      |
|                 | Alíquota Servidor   | 14%                          | 14%                          | 14%                          | 14%                         |
|                 | Alíquota Suplementar  | 6,8%                         |                              |                              |                             |

Sobre a dos valores de compensação previdenciária como conta redutora do déficit atuarial da entidade, ainda que ausente das críticas do relatório de fiscalização e, portanto, não submetida ao crivo do contraditório, cabe aqui recomendação ao gestor. A ausência de operacionalização da compensação previdenciária no âmbito municipal torna temerária a aplicação do valor referente à compensação futura a receber, considerando que o município sequer iniciou o recebimento das primeiras compensações.

O valor atribuído ao COMPREV a receber de R\$ 9.668.322,51 ajudou a compor o superávit atuarial apurado no exercício, sem o qual veríamos apurado um déficit de R\$ 9.414.463,10.

**RECOMENDO** que enquanto não operacionalizada plenamente a compensação previdenciária no âmbito do município de Altinópolis, o RPPS diga ao atuário que quer que seja excluída tal conta de seu cálculo atuarial em respeito ao princípio da prudência.

Destaco a melhora na capitalização do IMPRAL que ampliou em 20,75% seus ativos garantidores no exercício vigente, sendo estes compostos inteiramente por aplicações financeiras.

Tal melhora contribuiu para que o índice de cobertura das aplicações financeiras da entidade em relação às provisões matemáticas para o pagamento de benefícios fosse de 66,46%, sendo que as aplicações financeiras do instituto cobrem inteiramente sua provisão matemática de benefícios concedidos, demonstrando boa capacidade de adimplimento de suas obrigações no curto prazo.

#### Aspectos de Investimento:

| DADOS DE INVESTIMENTO |  |               |               |               |               |
|-----------------------|--|---------------|---------------|---------------|---------------|
| ITEM                  | DESCRIÇÃO                                      | 2023 - R\$    | 2022 - R\$    | 2021 - R\$    | 2020 - R\$    |
| D.6.2                 | Montante da carteira de investimentos em 31/12 | 97.239.766,77 | 82.791.965,31 | 74.968.098,19 | 72.747.945,24 |
|                       | Retorno Acumulado em 31/12                     | 11.060.638,50 | 5.819.804,72  | 275.508,00    | 2.854.908,60  |
|                       | Rentabilidade Nominal esperada (Meta Atuarial) | 8,43%         | 10,99%        | 16,10%        | 11,60%        |
|                       | Rentabilidade Nominal alcançada                | 13,07%        | 7,70%         | 0,35%         | 4,11%         |

| Exercício              | Meta Atuarial | Inflação (IPCA) | Rentabilidade Nominal | Rentabilidade Real |
|------------------------|---------------|-----------------|-----------------------|--------------------|
| 2019                   | 10,78%        | 4,31%           | 10,26%                | 5,70%              |
| 2020                   | 11,60%        | 4,52%           | 4,11%                 | -0,39%             |
| 2021                   | 16,10%        | 10,06%          | 0,35%                 | -8,82%             |
| 2022                   | 10,93%        | 5,79%           | 7,70%                 | 1,81%              |
| 2023                   | 9,72%         | 4,62%           | 13,07%                | 8,08%              |
| <b>Total acumulado</b> | <b>74,70%</b> | <b>32,80%</b>   | <b>40,28%</b>         | <b>5,63%</b>       |

| DADOS ECONÔMICOS |           |        |       |         |        |
|------------------|-----------|--------|-------|---------|--------|
| DESCRIÇÃO        | Acumulado | 2023   | 2022  | 2021    | 2020   |
| IPCA             | 32,80%    | 4,62%  | 5,79% | 10,06%  | 4,52%  |
| IBOVESPA         | 52,68%    | 22,28% | 4,69% | -11,93% | 2,92%  |
| IMA-B            | 59,47%    | 16,05% | 6,37% | -1,26%  | 6,41%  |
| PIB              | 7,49%     | 2,90%  | 2,90% | 4,60%   | -4,10% |

[IPCA: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ac-consumidor-amplio-ht-historicas](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ac-consumidor-amplio-ht-historicas)  
[IBOVESPA: https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/indexStatisticsPage/variation/IBOVESPA?language=pt-br](https://sistemaswebb3-listados.b3.com.br/indexStatisticsPage/variation/IBOVESPA?language=pt-br)  
[IMA-B: https://www.anbima.com.br/pt\\_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm](https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm)  
[PIB: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36371-pib-cresce-2-9-em-o-ano-em-r-9-9-trilhoes](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36371-pib-cresce-2-9-em-o-ano-em-r-9-9-trilhoes)

Quanto aos aspectos de investimento, observo que a carteira de investimentos do Instituto obteve rendimento (nominal) de 13,07%, representando um rendimento real positivo de 8,08% no exercício de 2023, superior à meta estabelecida na política de investimentos, que era de 9,72% nominal (4,88% real), conforme informado pelo relatório de fiscalização do evento 31.77 à página 16.

Porém observado o quadro dos últimos 5 anos, o rendimento da carteira de investimentos do instituto, embora tenha ficado acima da inflação do período (IPCA acumulado de 32,80%), foi bastante inferior à meta atuarial acumulada de 74,70%, ficando em um rendimento nominal acumulado de 40,28%.

Apesar da ocorrência da pandemia da COVID-19, que afetou particularmente os índices econômicos nos anos de 2020 e 2021, o rendimento da carteira do instituto ficou abaixo do acumulado pelo IMA-B (59,47% nominal) e Ibovespa (52,68% nominal), denotando a necessidade melhoria da gestão de investimentos por parte do RPPS.

Observando a composição da carteira investimentos do RPPS, 88,24% dos recursos do RPPS está aplicada em fundos de renda fixa, sendo que 96,97% dos recursos em carteira estão em fundos de investimentos geridos por instituições S1 segundo a regulação prudencial do Banco Central do Brasil. Os fundos de CNPJ's 16.915.968/0001-88; 24.445.360/0001-65; 13.584.584/0001-31 encontravam-se desenquadrados quanto aos ditames da resolução CMN 4693/2021 e exigem um acompanhamento próximo de sua liquidação pela gestão de investimentos do RPPS.

**DETERMINO** que a entidade estude seu processo de análise e alocação de investimentos, sugerindo melhorias, possivelmente modificando a composição do comitê de investimentos, profissionalizando tais pessoas ou contratando Consultoria de Investimentos mais adequada.

**RECOMENDO** que a entidade realize estudo de *Asset and Liability Management*, com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do passivo da entidade.

#### Aspectos Qualitativos:

| DADOS QUALITATIVOS  |  |          |          |          |          |
|---|--|----------|----------|----------|----------|
| ITEM  | DESCRIÇÃO  | 2023     | 2022     | 2021     | 2020     |
| D.7   | Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP   | Judicial | Judicial | Judicial | Judicial |
| IEG-PREV (Do melhor para o pior: A; B+; B; C+; C)   | Foco: Contribuições; Endividamento; Atuária; Investimentos; Benefícios; Sustentabilidade dos RPPS; Fidedignidade das informações | -        | B        | B        | B        |
| Nível Pró-Gestão (Do pior para o melhor: I; II; III e IV)   |  | -        | -        | -        | -        |
| IEG-PREV: <a href="https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/geneuserid=anony&amp;password=zero">https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/geneuserid=anony&amp;password=zero</a>                   |  |          |          |          |          |
| Pró-Gestão: <a href="https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpp-institucional/arquivos/2024/PROGESTAORELAOENTES24092024.pdf">https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpp-institucional/arquivos/2024/PROGESTAORELAOENTES24092024.pdf</a> |  |          |          |          |          |

O IMPRAL vem obtendo seu certificado de regularidade previdenciária apenas pela via judicial desde o exercício de 2018.

Do extrato de irregularidade que pode ser obtido no portal do Ministério da Previdência Social (MPS) (<https://cadprev.previdencia.gov.br/>) constam diversas impropriedades quanto aos demonstrativos fornecidos ao Ministério da Previdência Social, como em relação ao DAIR e à DIPR fornecidos, bem como quanto à instituição da previdência complementar conforme preconizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

**DETERMINO** que o IMPRAL envie todos os esforços para a obtenção do CRP pela via administrativa e atender aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Federal 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 402/2008.

Assinala o relatório de auditoria que o IMPRAL não efetuou sua adesão ao programa Pró-Gestão RPPS do MPS, medida que seria benéfica ao instituto.

**RECOMENDO** a adesão do IMPRAL ao programa Pró-Gestão como medida para a melhoria de sua governança.

Quanto à ausência de transparência das informações divulgadas no sítio eletrônico da entidade, foi promovida a correção do apontamento, portando considero sanada a falha.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL, do exercício de 2023, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

**DETERMINO** a correção dos procedimentos contábeis contrário às normas vigentes, em especial a não contabilização das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo constantes das avaliações atuariais da entidade, para o exercício vigente e para os anteriores em que a prática foi erroneamente adotada.

**DETERMINO** que a entidade estude seu processo de análise e alocação de investimentos, sugerindo melhorias, possivelmente modificando a composição do comitê de investimentos, profissionalizando tais pessoas ou contratando Consultoria de Investimentos mais adequada.

**DETERMINO** que o IMPRAL envie todos os esforços para a obtenção do CRP pela via administrativa e atender aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Federal 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 402/2008.

**RECOMENDO** que enquanto não operacionalizada plenamente a compensação previdenciária no âmbito do município de Altinópolis, o RPPS diga ao atuário que quer que seja excluída tal conta de seu cálculo atuarial em respeito ao princípio da prudência.

**RECOMENDO** que a entidade realize estudo de *Asset and Liability Management*, com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do passivo da entidade.

**RECOMENDO** a adesão do IMPRAL ao programa Pró-Gestão como medida para a melhoria de sua governança.

Quito o responsável, Sr. Frederico Resende Mango, superintendente, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
  - a) certificar;
2. Após, ao arquivo.

GCSA-AMFS, 9 de Dezembro de 2024.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR**

AMFS 06

|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>    | <b>TC-00002617.989.23-1</b>                                  |
| <b>ÓRGÃO:</b>       | ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - IMPRAL |
| <b>RESPONSÁVEL:</b> | ▪ FREDERICO RESENDE MANGO                                    |
| <b>EXERCÍCIO:</b>   | 2023   |
| <b>EM EXAME:</b>    | Balanço Geral do Exercício (14)                              |
| <b>INSTRUÇÃO:</b>   | UR-06 - RIBEIRÃO PRETO                                       |

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis - IMPRAL, do exercício de 2023, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. **DETERMINO** a correção dos procedimentos contábeis contrário às normas vigentes, em especial a não contabilização das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo constantes das avaliações atuariais da entidade, para o exercício vigente e para os anteriores em que a prática foi erroneamente adotada. **DETERMINO** que a entidade estude seu processo de análise e alocação de investimentos, sugerindo melhorias, possivelmente modificando a composição do comitê de

investimentos, profissionalizando tais pessoas ou contratando Consultoria de Investimentos mais adequada. **DETERMINO** que o IMPRAL envide todos os esforços para a obtenção do CRP pela via administrativa e atender aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Federal 9.717/1998 e Portaria MPAS nº 402/2008. **RECOMENDO** que enquanto não operacionalizada plenamente a compensação previdenciária no âmbito do município de Altinópolis, o RPPS diga ao atuário que quer que seja excluída tal conta de seu cálculo atuarial em respeito ao princípio da prudência. **RECOMENDO** que a entidade realize estudo de *Asset and Liability Management*, com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do passivo da entidade. **RECOMENDO** a adesão do IMPRAL ao programa Pró-Gestão como medida para a melhoria de sua governança. Quito o responsável, Sr. Frederico Resende Mango, superintendente, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

GCSA-AMFS, 9 de Dezembro de 2024.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR**

AMFS 06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-R580-BTBC-825K-5I4F